



Número: **0800332-53.2018.8.20.5115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Caraúbas**

Última distribuição : **17/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO GOMES DE QUEIROZ (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
94858591	08/02/2023 08:58	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Caraúbas  
Praça Ubaldo Fernandes Neto, 212, Centro, CARAÚBAS - RN - CEP: 59780-000

Processo: 0800332-53.2018.8.20.5115  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE QUEIROZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Grupo de Apoio às Metas do CNJ**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Francisco Gomes de Queiroz, qualificado nos autos por meio de advogado legalmente constituído, ingressou com Ação de cobrança de seguro obrigatório em face da Seguradora Líder dos consórcios de seguros DPVAT S/A, igualmente identificada.

Alega o autor que, em data de 25 de fevereiro de 2018, por volta das 19h00min, na condição de passageiro, após o condutor do veículo ter tentado desviar de um buraco na estrada, perdeu o controle, vindo a serem arremessados bruscamente ao solo, causando diversas lesões no corpo.

Devido a fratura em ossos e estruturas crânio-faciais, veio a sofrer intervenção cirúrgica, cuja sequelas comprometem as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas.

Aduz, que ingressou com o pedido administrativo para recebimento do seguro obrigatório DPVAT, através do processo de número 3180/257733, tendo a ré pago ao promovente, a importância de R\$ 1.350,00 (Um mil, trezentos e cinquenta reais).

Postula, por fim, o julgamento procedente do pedido autoral para condenar a demandada ao pagamento da complementação da indenização à título de seguro DPVAT, devidamente acrescido de juros e mora e corrigido monetariamente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos necessários.

Em despacho de Id. 34263505, pág. 1 a 3, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Citada, a demandada apresentou contestação em Id. 42963101. Alegou pela ausência de documento imprescindível ao exame da questão, e que ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte do autor. Pleiteia, ao final, a improcedência total do pedido autoral.

Perícia médica não foi realizada devido a ausência do autor no dia agendado.

A demandada, em Id. 78306879, alegou litispendência.

É o relatório. Decido.

Verifica-se comportar a demanda o julgamento antecipado, devido à prescindibilidade de produção probatória em audiência, uma vez que a prova documental já anexada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da matéria, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico tratar-se a presente demanda de processo idêntico ao de n.º 0800451-77.2019.8.20.5115, o qual tramitou perante esta Comarca de Caraúbas, pois que, em ambos os feitos, pede-se a complementação da indenização do seguro DPVAT, com as mesmas partes, o que já fora decidido naqueles autos, tendo a sentença transitado em julgado.

Verifica-se que dispõe o art. 485, inciso V, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

[...].

Dispõe o art. 337, §3º, do CPC que “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

É o que ocorre no caso em comento.

Os processos foram protocolizados em datas diferentes, mas, quando a primeira estava em curso, tendo a presente demanda sido proposta no dia 17 de outubro de 2018, ao passo que o processo n.º 0800451-77.2019.8.20.5115 no dia 20 de junho de 2019.

No caso em tela a presente ação busca a mesma tutela jurisdicional já julgada no processo acima reportado.

Evidenciada, pois, a existência de processo idêntico a um que já tramitava à época do ajuizamento desta demanda, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO SENTENCIAL**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, inciso V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Considerando que o postulante é beneficiário da justiça gratuita, suspenso a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Caraúbas, 08 de fevereiro de 2023.

**MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO**

**Juiz de Direito**

Documento Assinado Digitalmente na forma da Lei nº11.419/06